



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038720-78.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESEQUIA SILVA DE SOUSA, é apelado NOVAAGRI INFRA ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAGEM AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58239

APEL.Nº: 1038720-78.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : ESEQUIA SILVA DE SOUZA

**APDO. : NOVAAGRI INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E
ESCOAGEM AGRÍCOLA S/A**

JUIZ : CLARISSA RODRIGUES ALVES

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PRETENSÃO DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA ENTREGA ANTECIPADA DA SAFRA - EMBARGANTE QUE CUMPRIU DECISÃO ANTES DA DATA ESTIPULADA, DE MODO QUE SE REVELA IMPERTINENTE TAL TESE - MATÉRIA ATINENTE AO VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO PELO EMBARAÇO NA FISCALIZAÇÃO DA LAVOURA QUE NÃO COMPORTA MAIS DISCUSSÃO NO FEITO - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO, E SOBRE AS QUAIS JÁ SE OPEROU A PRECLUSÃO - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 1.120/1.122, pela qual foram julgados improcedentes Embargos à Execução, nos moldes em que opostos por **ESEQUIA SILVA DE SOUZA** contra **NOVAAGRI INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAGEM AGRÍCOLA S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o

que implicou na condenação do ocupante do polo ativo ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em percentual equivalente a 20% sobre o valor atribuído a causa.

Inconformado com os termos definidos pela R. Sentença com proferida, dela recorre o executado, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 1.144/1.165, para tanto levantando sob a forma de preliminar aspectos relativos a nulidade da R. Sentença, assim procedendo porque os embargos à execução deveriam ser julgados simultaneamente com o feito executivo, porque se mostra pendente a análise da exceção de pré-executividade movimentada, esta que se mostra capaz de extinguir o feito executório. Dá conta ainda, de que se tem presente efetiva omissão do Juízo quanto à liberação de valores depositados pela empresa exequente em seu favor, sendo fato que, no mais, acenou com aspectos relativos ao mérito da pendenga, para tanto sustentando que a imposição de entrega da safra antes do prazo avençado se revela impossível, insistindo, por fim, na ausência de inadimplemento a justificar o vencimento antecipado do título, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de atingir a consequente reforma da R. Decisão como indevidamente proferida.

Processado o recurso, a seguir foram encartadas aos autos as devidas contrarrazões (fls. 1.171/1.202), momento em que o recorrido se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado não deva ser merecedor de

acolhimento por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada, se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como tirado, agora melhor examinando o todo processado, permitido se mostra reconhecer que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram colocadas em debate, haja vista que bem observou o Juízo tanto o que vem disposto pela legislação vigente, quanto pela Jurisprudência reinante, daí porque se mostra de verdadeiro rigor a rejeição do infundado apelo como intentado pelo recorrente, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“ [...] Preliminarmente, é de se apontar que o embargado formulou quesitos e, à vista de resposta que não o agradou, passou a atacar a Sra. Perita. Note-se, por exemplo, o seu quesito 3, em que indaga à expert se foi configurado o inadimplemento contratual. Não pode a parte formular um quesito e, com uma resposta que o desagrada, querer agora afastar a manifestação da expert. É verdade que conteúdo de direito deve ser analisado pelo Juízo, mas não poderia a parte formular o quesito de matéria que entende de direito. Formulado o quesito, que uso a título de exemplo, criticar a resposta somente porque o desagrada configura no mínimo uma conduta incoerente, quiçá desleal. Diante de tal medida, desconsiderarei os quesitos do requerido bem como sua crítica ao laudo, vez que ele mesmo entende ser conteúdo jurídico. Se a expert não pode manifestar, nem ele poderia ter quesitado e criticado.

O título é exigível. A arguição de violação contratual

se funda nos documentos de fls. 56/62 e na notificação de fls. 63/64, ambos dos autos principais (1013780-49.2021.8.26.0100), ou fls. 107/112 e 114/115 destes embargos. O vencimento antecipado é incontroverso, já resolvido em sede de execução e decorre de embaraço na fiscalização da soja. Por isso, plenamente possível a execução e, com a mesma lógica, o arresto.

Houve constituição em mora. O documento de fls. 64 dos autos da execução (1013780-49.2021.8.26.0100) serve como tal.

O vencimento antecipado torna exigível a obrigação de imediato, sendo preferencial em relação a outros penhores dados e ainda não exigíveis. E ante a violação contratual, consistente no óbice à fiscalização do plantio e da colheita da soja, era o embargante quem estava descumprindo o contrato.”

Partindo do conjunto acima indicado, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, especificamente no que tange a alegação de se mostrar necessário o julgamento simultâneo dos embargos à execução com a própria execução, cumpre observar que tanto a reunião de processos por *conexão*, bem como eventual julgamento simultâneo, em verdade configuram simples faculdade atribuída ao julgador, que deverá sopesar, à luz das circunstâncias do caso concreto, a real necessidade de se definir pela conexão, inclusive considerando o grau de risco de adoção de Decisões conflitantes, o que permite concluir pela inexistência de nulidade como aventada pelo embargante, sendo certo que as matérias por ele apontadas através da exceção de pré-executividade movimentada, bem como referentes ao levantamento de valores, serão oportunamente decididas no feito executivo.

Em prosseguimento, e quanto a alegação do embargante de que a entrega antecipada de soja se constituía em obrigação impossível de se cumprir, de rigor reconhecer que tal discussão

se distancia dos limites da questão em desate, isto porque, a despeito de insistir que a safra “sequer estava pronta para a colheita”, por petição de fls. 415 do autos comunicou: ***“que o total da soja objeto do contrato foi devidamente entregue no período de 18 à 21 de abril de 2021, muito antes da data do vencimento, conforme consta das notas fiscais e relatório incluso.”*** o que, por força de consequência, deve permitir que se tenham por sepultados em vala comum seus argumentos nesse sentido deduzidos.

Finalizando, e quanto a comprovação do vencimento antecipado do título diante do embaraço na fiscalização dos grãos, de rigor que se reconheça, como bem se percebe a partir da leitura atenta dos autos, que a questão foi alvo de deliberação pelo Juízo do feito satisfativo, ocasião em que as R. Decisões proferidas resultaram irrecorridas por parte do executado, ainda que delas devida e regularmente intimado, o que permite entender que se operou, destarte, a efetiva preclusão dos pontos em questão.

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado em 1º Grau, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive em relação aos Honorários Advocatícios devidos, estes que não comportam majoração, uma vez que já fixados no patamar máximo estabelecido pela Lei de Ritos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR